VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano; Rubens Beçak – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-714-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 20 de junho de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Leonel Severo Rocha, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, "A MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA DE LUÍS ALBERTO WARAT COMO RESPOSTA AOS CONFLITOS NO PERÍODO DE PÓS-PANDEMIA DA COVID-19", de autoria de Maria Eduarda Granel Copetti e Charlise Paula Colet Gimenez, tem o propósito de apresentar, uma análise, sob a perspectiva da mediação na visão de Luís Alberto Warat, como forma de gestão de conflitos no período de pós-pandemia da covid-19. A mediação transformativa de Warat, parte de um diálogo positivo e consensual em conformidade com uma cultura de paz.

Mario Cesar da Silva Andrade, apresentou o artigo "APONTAMENTOS PARA UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA DO DIREITO PÓS-POSITIVISTA". Este trabalho aborda um estudo da crítica ontológica ao direito, desenvolvida pela filosofia de Karl Marx e György Lukács. Traz, como fundamento, as considerações materialistas e ontológicas do ser social ao fenômeno jurídico, e investiga as potencialidades e limitações do direito, especialmente a partir da contraposição entre os paradigmas jurídicos positivista e pós-positivista.

"AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO GADAMERIANO A HERMENÊUTICA JURÍDICA", é de autoria de David Freitas Prado, que realiza uma investigação acerca da obra 'Verdade e Método' de Hans-Georg Gadamer, retirando preciosas contribuições dos seus ensinamentos a hermenêutica jurídica. Traz a distinção entre a simples interpretação normativa e uma interpretação contextualizada em uma breve análise histórica. Apresenta

também apontamentos sobre a linguagem, o diálogo e a fusão de horizontes, demonstrados a partir do pensamento gademeriano.

“AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: UM ENSAIO SOBRE A NECROPOLÍTICA”, cujas autoras são Mariana Oliveira de Sá e Lucia Maria de Sousa, analisam como o biopoder exercido pelo Estado, se transforma em uma espécie de necropoder, atuando em uma necropolítica, no contexto das pessoas em situação de rua e a ausência de políticas públicas de contenção da COVID-19 no Brasil.

Os irmãos, Ricardo Evandro Santos Martins e Evandro Borges Martins Bisneto, desenvolveram o estudo sobre “AS PRINCIPAIS CONCEPÇÕES DE BIOPOLÍTICA: DA APORIA À CHAVE INTERPRETATIVA”. Seu objetivo, foi abordar as principais concepções sobre a biopolítica. Tais conceitos são extraídos dos entendimentos de três referenciais da filosofia contemporânea: Roberto Esposito, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

“CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E SEUS IMPACTOS (IN)CONSTITUCIONAIS”, apresentado pelas autoras, Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima, aborda uma investigação sobre a influência das consequências de um ciberespaço ilimitado e suas redes sociais, nas decisões do Poder Judiciário. Analisam, para tal, como as redes sociais, através da comoção social exercida pela grande mídia, podem intervir na formação da convicção dos magistrados, desencadeando graves incongruências hermenêuticas interpretativas.

Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos, apresentaram o trabalho “COSMOVISÃO E CONSENSO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO EVANGÉLICO PARLAMENTAR ANTE O CONSENSO SOBREPOSTO DE RAWLS”, que tem o intuito de demonstrar o papel do consenso sobreposto na filosofia política de John Rawls, no contexto de um pluralismo razoável, em face postura da Frente Evangélica do Congresso Nacional. O estudo analisa a possibilidade de um consenso político-jurídico entre correntes políticas liberais e progressistas, com o conservadorismo evangélico.

“DIREITO AFETIVO E O FUTURÍVEL ECOLÓGICO EXPOSTO POR LUIS ALBERTO WARAT”, foi o trabalho demonstrado por suas autoras, Angelica Cerdotes e Marcia Andrea Bühring. A pesquisa teve como objetivo, realizar uma reflexão acerca do do conceito de futurível ecológico, de Warat, em junção com a ética do cuidado, ambos voltados para a preservação do meio ambiente, enquanto compromisso de solidariedade com o futuro.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Florestan Rodrigo do Prado, Valter Foletto Santin e Diogo Ramos Cerbelera Neto, são os autores do trabalho, “JUSTIÇA EM LÉVINAS, PENSANDO O ESTADO E O DIREITO NA ÉTICA DA FILOSOFIA DA ALTERIDADE”, que possui o propósito de estudar as categorias desenvolvidas pelo pensador francês, Emmanuel Lévinas, nas quais, os conceitos e as principais características dos termos Alteridade, Eu, Outro, Rosto e Infinito foram objetos de abordagem sistemática visando a compreensão de sua teoria para o estudo das instituições da Justiça, de Estado e de Direito.

O professor Ronaldo da Costa Formiga, apresentou o trabalho sobre a temática “MARXISMO E FORMA JURÍDICA: DIALÉTICA MATERIALISTA E A RELATIVIDADE HISTÓRICA DO DIREITO”, onde propõe um diálogo acerca dos princípios do materialismo histórico-dialético e o papel do Direito na formulação e manutenção das formas de existência social. Esclarece, dentro do pensamento de Karl Marx, como a estrutura sociológica se estabelece e faz uma contraposição entre o Direito Histórico e o Direito Positivo para definir, a especificidade do primeiro e sua relação com as demandas sociais.

“NOTAS SOBRE O HISTÓRICO DA DECISÃO JUDICIAL: DO MÉTODO À RESPOSTA CORRETA” de autoria de Cristiano Becker Isaia e Higor Lameira Gasparetto, tem por pressuposto, realizar um estudo histórico das teorias da decisão judicial, verificando as principais contribuições de cada corrente em seu momento histórico e a sua relação com o método, culminando com um estudo sobre as condições de possibilidade para se falar em respostas corretas no direito brasileiro.

Claudia Valim Rossi e Marcus Geandré Nakano Ramiro, apresentaram o trabalho com o tema “O DIREITO À INTEGRIDADE CULTURAL: REFLEXÕES À LUZ DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, em que analisam, dentre vários aspectos, a possibilidade de compreender o direito à identidade cultural dentro dos direitos da personalidade, a possibilidade de sua proteção integrada aos direitos fundamentais e humanos e a forma como o tema é abordado pela UNESCO.

“O UTILITARISMO DE JEREMY BENTHAM E O IMPACTO UTILITÁRIO EM DEMANDAS JUDICIAIS”, é o tema da pesquisa de Caroline Lima Ferraz e Bruno Fonseca Gurão, cujo intuito de estudar o utilitarismo definido pelo filósofo britânico Jeremy Bentham, que afirmava que cada objeto é definido por sua capacidade de produzir prazer ou felicidade, e de evitar a dor e o infortúnio. Como resultado, foi verificado que a constante busca de maximizar o bem-estar da sociedade ainda tem aplicação no direito atual.

Priscila e Silva Biandaro e Cesar Bisol, desenvolveram um trabalho acerca do “PLURALISMO JURÍDICO: UM OLHAR SOBRE A ESTRUTURA PLURALISTA IDEAL”. A referida pesquisa infere-se sobre o pluralismo jurídico. A discussão fundamenta-se nas teorias de Victor Muñiz-Fraticelli, que propõe uma estrutura ideal para a argumentação pluralista aplicada a diferentes domínios da razão prática. O estudo estabelece um elo com a pesquisa de Gunther, que investiga o pluralismo jurídico normativo, ressaltando a relevância do pluralismo em múltiplos campos.

Grazielly Alessandra Baggenstoss, apresentou o artigo, “QUAL É A EPISTEMOLOGIA DO DIREITO? REFLEXÕES A PARTIR DAS VIRADAS EPISTEMOLÓGICA E LINGUÍSTICA”, que busca apresentar novos paradigmas, novos direitos, demonstrando que para muitos casos, o ordenamento jurídico brasileiro se monstra insuficiente para solucionar. Do campo das epistemologias humanas e sociais, este estudo consiste na tentativa de revisitar as bases epistemológicas do Direito, em sua linguagem central, localizando-o no campo da filosofia jurídica e da linguagem.

Finalmente, o trabalho “UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA DO CASO DANIEL SILVEIRA”, dos autores, Felipe Frota Barroso Furtado e Renata Albuquerque Lima, apresentado pelo primeiro, tem como propósito analisar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em face do ex-deputado, Daniel Silveira, e se a referida interpretação dada pela Corte Maior está de acordo com os métodos próprios da ciência jurídica.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

DOS BENS COMUNS AO “COMUM”: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI

FROM “COMMON” TO COMMON GOODS: A DIALOGUE BETWEEN UGO MATTEI AND ANTONIO NEGRI

Tricieli Radaelli Fernandes [1]
Fernando Hoffmam [2]

Resumo

O presente trabalho propõe analisar as categorias bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri propondo um diálogo entre os dois autores, na busca por uma categoria que se coloca entre o público e o privado enquanto categoria jurídica. Neste sentido, determinados “bens” não devem ser nem privatizados, nem publicizados, mas sim, devem ser comuns, ou seja, acessíveis a todos, sem a necessidade de uma intermediação feita pelo Estado ou pelas instituições privadas. É necessário repensar a dicotomia público /privado, o que se propõe a partir dos dois autores, concluindo-se que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”, principalmente de alguns bens como a água, o solo, o ar, etc, que não são bens públicos ou privados, mas que efetiva e necessariamente são comuns a todo e qualquer ser humano ligados ao movimento da “multidão”, isto é, são bens do “comum”.

Palavras-chave: Bem comum, “comum”, “multidão”, Privado, Público

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes to analyze the categories "common good" and "common" based on the theories of Ugo Mattei and Antonio Negri, proposing a dialogue between the two authors, in the search for a category that is placed between the public and the private as a legal category. In this sense, certain "goods" should neither be privatized nor publicized, but should be common, that is, accessible to all, without the need of intermediation by the State or private institutions. It is necessary to rethink the public/private dichotomy, which is proposed by both authors, concluding that there is a need to constitute a "common regime of goods", mainly of some goods such as water, soil, air, etc., that are not public or private goods, but that are effectively and necessarily common to all and any human being linked to the movement of the "crowd", that is, they are goods of the "common".

---

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Bolsista DS/CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ.

[2] Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common goods, Commom, Multitude, Private, Public

1 Introdução

Na atualidade cada vez mais se mostra necessária a discussão a respeito dos bens comuns e seu regime de governo, ou melhor, como eles devem ser geridos, e a quem tais bens pertencem. Essa é uma problemática que vem de há muito, mas que na atualidade se coloca de uma outra forma, e se potencializa, sobretudo, na possibilidade de perder-se na dicotomia público e privado, e não poder ser resgatada. Para a abordagem pretendida sobre a temática no presente artigo, dividiu-se o mesmo em três partes. Num primeiro momento, faz-se uma reconstrução histórica sobre o conceito de bens comuns e de que forma tal apreensão de que determinados bens são comuns a todos os seres humanos se perdeu ao longo do tempo. Nesse sentido, percebe-se que o sentido de bens comuns se perdeu em meio à disputa entre o público e o privado, em que em meio às instituições do Estado Liberal tais bens passaram a ser do Estado, ou, delegados à uma exploração privada, tendo sido afastados dos sujeitos comuns.

Na sequência, busca-se trazer a discussão para obra de Antonio Negri, de modo a mostrar que o autor a partir dos conceitos de "multidão" e "comum" não somente pode oferecer um outro conceito – mais radical – de bens comuns, pode ainda, possibilitar a constituição de um novo sujeito político, qual seja, a "multidão do comum", como condição de possibilidade para uma devida e efetiva compreensão do sentido de/dos bens comuns. Ao fim, pretendeu-se fazer o diálogo entre os dois autores, Ugo Mattei e Antonio Negri, determinando que em ambos os autores encontram-se pontos de contato em suas teorias, tanto no que tange ao conceito e sentido de/dos bens comuns, bem como no tocante à necessidade e possibilidades de constituição de um novo sujeito que abarque toda a complexidade que envolve a questão dos bens comuns, e, possa assim, fazer um devido governos dos bens comuns.

Para tanto, utiliza-se como referencial metodológico o materialismo histórico no viés de Antonio Negri. O método de Negri considera o antagonismo entre uma subjetividade criativa e uma subjetividade constituída pelo capital. É neste sentido que se estabelecem as novas categorias de análise que permitem dar conta de novos sujeitos sociais (a "multidão"/o "comum") e da nova natureza do trabalho de acordo com a dinâmica do capitalismo globalizado (império e trabalho biopolítico ou imaterial). A utilização desse método permeia todo o desenvolvimento do trabalho realizado, que tem como eixo central as lutas presentes na modernidade e na pós-modernidade entre as forças do capital e as forças de libertação, aqui postas na necessidade de se pensar os bens comuns para além da lógica público e privado.

2 Os bens comuns na obra de Ugo Mattei: um traçar da história

De pronto, é preciso deixar claro que o que importa ao presente trabalho nesse primeiro momento é a construção do conceito e da materialidade do que são bens comuns na obra de Ugo Mattei. Nessa perspectiva, os bens comuns como vistos pelo autor tem peculiaridades e toda uma trajetória histórica para a sua construção que vai ser devidamente aclarada nesse momento, tendo como ponto de partida e de chegada a obra do referido autor. Mattei (2013a) inicia explicitando que a partir da obra de Garret Hardin intitulada "A Tragédia dos Comuns" parte-se do princípio de que os recursos naturais comuns a todos estariam fadados a acabar, e, sob esse prisma, a humanidade estaria necessariamente destinada à miséria. Nesse contexto, tais bens/recursos comuns deveriam ser apropriados pelo Estado – bem como pelo mercado – de modo que se garantisse a permanência de tais recursos à disposição de todos que pudessem ter acesso aos mesmos. A partir da modernidade ocidental, os conceitos potencialmente subversivos estão ligados à economia, e imiscuem-se nos espaços da filosofia, política, e direito, bem como, passam a constituir importantes indicadores para o comportamento social, desde o início dando robustez ao paradigma liberal-capitalista (MATTEI, 2013b). A modernidade inaugura mais efetivamente o processo de estatização ou privatização dos bens comuns, instaurando um espaço-tempo vazio entre o público e o privado, pois, normatizando jurídico-politicamente apenas o que é da ordem publicista ou privatista, não havendo mais lugar para o que é comum.

Num primeiro momento o Estado moderno esmaga os espaços do comum e faz os bens comuns sucumbirem à uma ordem politicamente soberana e organizada de maneira una e homogênea. Se o suporte da soberania estatal é a sua unidade a partir do contrato, não pode haver lugar para o pluralismo, bem como, não podem existir bens comuns que não sejam controlados pelo Estado, que não pertençam ao Estado, pertencendo a todos. Por esse motivo, os espaços políticos do comum, ou seja, que se constituem organizativamente sobre a autogestão dos bens comuns para que todos possam usufruir, perdem lugar para as instituições centralizadoras do estatalismo moderno, e para a ação soberana do poder estatal (MATTEI, 2013a). Nesse passo, na atualidade há um realinhamento das condições dos bens comuns – ou, contra os bens comuns, que se mantém sem espaço – no que se denomina para o autor de um novo medievo. Para Mattei, se no medievo havia uma pluralidade de atores e de normatividades, na atualidade isso também se mostra claramente, desde a proliferação de Organizações Internacionais e Agências de fomento econômico-financeiro – Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC) – que atingem

grande centralidade na definição dos caminhos do Estado, até a proliferação de grandes conglomerados empresariais internacionais, as chamadas empresas transnacionais, que a partir da força do mercado, se colocam na arena de debate político, social e jurídico, com tanta força quanto, ou, até com mais força do que os próprios Estados (MATTEI, 2013a).

Nessa nova realidade, quem se ocupa dos bens comuns, ou é o Estado, ou são as grandes empresas transnacionais que lutam para deter, por exemplo, o domínio sobre a produção e distribuição de água e energia. Mattei (2013a, p. 37) afirma que "el enemigo de los bienes comunes es siempre em mismo: la mortal tenaza conformada por el Estado y las empresas", que disputam o domínio dos bens comuns na direção de produzir mais lucro, seja para o Estado, seja para as empresas transnacionais, englobados ambos, pela lógica do mercado. Veja-se que hoje em dia a batalha pelos bens comuns é diária, é uma batalha de resistência gerada no antagonismo a essas duas concepções dominantes de domínio dos bens, o público e o privado, que se agigantam no medievo global atual face aos povos que comungam uma cosmovisão do comum diversa da dominante. Porquanto, para se chegar até aqui Mattei enumera dois eventos históricos importantíssimos para a derrocada da concepção de comum, dos bens comuns, quais sejam: o cercamento dos bens comuns, e a conquista do Novo Mundo, da América (2013a). Isto posto, tanto um evento como o outro, retiram da comunidade a apreensão dos bens comuns como algo comunitário e os estatizam, deixando os bens comuns sob a égide do Estado. Assim como a América – e o Brasil – era dos povos indígenas, os campos na Europa eram do povo, dos camponeses que podiam usufruir dos mesmos e retirar dali o seu sustento (MATTEI, 2013a, p. 50).

A partir desse momento, quando se dá início ao processo de cercamento dos campos na Inglaterra – o que acaba por se estender à toda a Europa – restam apenas dois modelos de propriedade, o público e o privado. Para o constitucionalismo liberal que marca a modernidade, o Estado representa o público, enquanto a propriedade representa o privado, e se torna a base do mercado nascente. O que mais importa aqui, é que tanto Estado quando mercado trabalham na lógica de acumulação de capital e condenam os bens comuns a um patamar de esquecimento e domínio, ou, pelo público, ou, pelo privado. No mesmo sentido, a conquista da América é um central paradigma de expropriação do comum em detrimento do Estado, no caso da coroa espanhola – e no caso do Brasil da coroa portuguesa. Tanto no processo de cerramentos, quanto no processo de conquista latino-americana há uma forte marca de mercantilização da terra e dos recursos naturais, veja-se as práticas extrativistas perpetradas por séculos em todo o continente americano. A América também é consumida entre o público e o privado, não havendo mais espaço para noções comunitárias de "apropriação" e uso da terra, bem como não havendo mais

espaço para os povos que a ocupavam como um bem comum de todos. A América colonizada se torna também enclausurada, fornecedora de escravos, e de recursos naturais para o colonizador, e para a Europa como um todo, que em certa medida se alimenta das expropriação latino-americana e da dizimação dos povos indígenas. Há um paradigma único entre soberania estatal e propriedade privada mercadológica.

Nessa caminhada os bens comuns enfrentam o poder do Estado e do mercado materializados na soberania e na propriedade, no público e no privado, de modo à contestar essas forças que legitimam a expropriação dos bens comuns como se públicos ou privados fossem. Mattei (2013b) afirma que as lutas pelos bens comuns encontram a resistência do mercado que no mais das vezes opera em um ambiente anômico em relação ao Direito e ao próprio Estado que não consegue, nem quando quer, frear a ação do mercado, no mais das vezes, em verdade, unindo-se a ele por interesses meramente econômicos. Nessa perspectiva, o autor refere que são bens comuns a água, a energia, a terra, o trabalho, a educação – pontuando em especial as universidades – inclusive, considera bem comum em certo ponto a internet, como um lugar que deveria ser de livre acesso e ao alcance de todos os seres humanos (MATTEI, 2013a). Efetivamente, bens comuns são os que não podem ser retirados da convivência comunitária e do uso por todos, para o benefício de determinados indivíduos ou organizações, políticas ou financeiras, como o Estado ou as grandes empresas transnacionais. No centro das questões e das batalhas referentes aos bens comuns, está a possibilidade de não se tornar limitada as condições de vida de determinadas populações à ação estatal ou empresarial, pois, água, energia, terra, por exemplo, são bens naturais que implicam o acesso direito à vida e às condições boas de vida resultantes do acesso a esses bens. Os bens comuns como se pode ver a partir da compreensão de Ugo Mattei são bens de primeira necessidade para a manutenção da vida em si, para além da manutenção de artificialidades institucionais criadas pelo homem desde a modernidade até o presente momento. Não há que se falar em propriedade, ou, em qualquer tipo de direito individual sobre bens comuns, o "regime jurídico" dos bens comuns é o "comum", socialmente eles são apreendidos por um sentido de comunidade, e politicamente devem ser constituídos como bens abertos ao acesso e uso de todos, sem qualquer pretensão de domínio seja de indivíduos, empresas ou do próprio Estado. Por isso pode-se dizer que o desaparecimento gradual dos bens comuns se dá justamente devido a legalidade ocidental estar alicerçada sobre o individualismo e a dicotomia público/privado, o que é totalmente incompatível com a noção de bens comuns defendida pelo autor (MATTEI, sd).

Nesse ponto, a construção disjuntiva de um *homo civicus* e de um *homo economicus* afirma uma zona de indistinção entre comum, privado e público, onde o privado e o público

absorvem o comum – os bens comuns – e o *homo economicus* sobrepõe-se sobre o *homo civicus*, ou seja, a apreensão economicista e mercadológica do social, se sobressai sobre a condição humana. Dessa forma, o *homo economicus*, aqui, visto para além do humano, mas também na forma de um *homo economicus* artificial, qual seja, as grandes empresas, impera e opera globalmente em um espeço-tempo de indistinção que gera o a-jurídico, o antijurídico. Os limites colocados à ação do Direito e do próprio Estado, por vezes, na proteção dos bens comuns não se estende às empresas transnacionais que se apoderam, mercantilizam e dilapidamos bens comuns de maneira desenfreada (MATTEI, 2013b). Por quanto, o trabalho, a água, a educação, a terra, devem ser tutelados como bens comuns e garantidos á todos sem distinção de maneira gratuita e não onerosa. Os meios de vida devem estar disponíveis a todos, bem como, devem ser vividos por todos. O estar em sociedade deve implicar um estar em comunidade, e uma associação comunitária solidária que implique a gestão comum da água, da terra, da educação, do trabalho, garantindo acesso irrestrito, mas, inevitavelmente controlado, porém, pela comunidade, pelos que estão em comum, e, não necessária e exclusivamente pelas empresas privadas ou pelos poderes públicos, que, esses sim, podem e, até devem ser fiscais dessa gestão de modo a garantir o acesso a todos os seres humanos e não de limitar o acesso à determinados indivíduos.

Os bens comuns na teoria de Ugo Mattei, claramente são para além deles próprios, meios de luta e resistência contra o estado, e, sobretudo, contra o modo de produção capitalista. Eles não podem ser apreendidos pelo capital e se tornam verdadeiro cavalo de batalha em direção a um mundo melhor. Nesse sentido, se os bens comuns se constituem e existem cotidianamente no acontecer humano, eles não podem estar adstritos à lógica publicista ou privatista, pois, devem sim, ser abarcados em uma concepção de comum que os possibilite livres a todos os seres humanos e não sob os domínios do Estado soberano, ou das empresas transnacionais. É necessário se pensar um outro sujeito para além do atomizado ou narcísico, que se forme pluralmente e não individualmente, e que se perceba na pluralidade do singular que constitui a sociedade como um todo, e habilita-se a ser o bem comum em um "estar-em-comum" maior. Assim, se faz importante vislumbrar o "projeto" de "comum" construído por Antonio Negri como condição de possibilidade para a retomada dos bens comuns, bem como, produzir o diálogo necessário entre os dois autores. No entanto, antes, é preciso deixar claro como se dá a construção do "comum" na obra de Negri.

3 A "multidão do comum" na obra de Antonio Negri

Na obra de Antonio Negri o "comum" ganha contornos mais amplos em comparação a construção de Ugo Mattei, tendo o "comum" como um sujeito político a partir da "multidão", e, por isso, se torna imprescindível desvelar o que é a "multidão do comum" na obra de Negri. Esse novo sujeito é que recebe o nome de "multidão" – "multidão do comum" –, um sujeito político que se constitui a partir de um sem fim de sujeitos que o dão forma. A "multidão" se origina das dissidências antagonistas do "Império" mas não se fecha em sua composição é um corpo político aberto sem velar-se em uma existência transcendente, mas sim, colocando-se como força imanente. Tal composição da "multidão" a partir das ideias de Guimaraens (2005) está ligada a negação dos dualismos na teoria espinosana, no sentido de que Espinosa rompe com uma série de cisões dualistas modernas, como por exemplo a entre razão e afeto, o que nos é muito caro aqui. A "multidão" é um conjunto de afetos (des)ordenado num sentido ruptural com as instituições que a modernidade concebeu. Tem-se na "multidão" um sujeito político antagonista que é capaz de constituir-se enquanto força biopolítica na ruptura do domínio sobre o corpo dimensionada pela estrutura "imperial". Como refere Virno (2013), a "multidão" sucumbiu perante o conceito de povo que marca a teoria política desde a modernidade até os dias atuais e foi vista como um conceito maldito, pois, não reunia as características necessárias para a consolidação do Estado Moderno como centro de unidade política, jurídica e social. A "multidão" gera uma angustia de estar sempre como presença imanente não configurando um dentro e um fora, mas, apenas, um "estar com o outro", contrariamente ao povo que coloca sempre determinados indivíduos dentro dos limites do Estado-nação os retirando do estado de natureza hobbesiano.

A "multidão" desde Espinosa se revela como um sujeito coletivo que enquanto sujeito é a potência de toda a experiência política. A partir da *multitudo*, a política jamais se torna autônoma em relação ao sujeito político, ela é constituída a partir de um sujeito que requer para si um fazer(-se) político que lhe dá autonomia enquanto sujeito antagônico (NEGRI, 2016). Ainda com Negri (2016) o poder político se constitui a partir da potência da "multidão", a partir da potência dos muitos que se constitui coletivamente e legitima-se o poder político através do seu agir. Poder e potência são correlatos, pois, o poder deriva da potência dos corpos, a carne do corpo que biopoliticamente se faz "multidão". "A multidão designa um sujeito social ativo, que age com base naquilo que as singularidades têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente singular e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum" (HARDT; NEGRI, 2016, p. 140). Esse sujeito social ativo é o "comum" que nomeia a *multitudo* de maneira a conformar um "estar-em-comum" que se manifesta nos movimentos da "multidão"

e conflui para esse novo sujeito político-produtivo que opera uma ruptura em relação às subjetividades estatais e/ou "imperiais". Nesse sentido, a "multidão" nunca é ou será reduzida ao uno, à unidade, ela não se assemelha ao povo, mas sim, o contraria, o contrasta enquanto conceito. Na medida em que esse novo sujeito político se coloca frontalmente oposto ao povo – ao conceito de povo – as estruturas do Estado são abaladas de modo significativo, pois, prescinde-se das estruturas estatais clássicas, o conceito de cidadão, por exemplo, se esboroa e ganha um novo contorno, ativo enquanto singularidade antagonista que constitui a *multitudo*.

Para além das formas, estruturas e práticas clássicas colocadas como naturais pelo paradigma estatalista, encontra-se uma estrutura, forma e, sobretudo, *práxis* multitudinária que recoloca a questão dos direitos humanos para além do binômio igualdade/liberdade e, possibilita a construção dos direitos humanos como direitos oriundos da *práxis* antagonista da *multitudo*. Nesse ponto, se coloca a questão do "comum" de maneira diferenciada em relação ao constructo teórico de Ugo Mattei, pois, o "comum" não se mostra tão somente como uma categoria, mas sim, como um sujeito cujo a sua atuação no plano dos direitos humanos, do direito, da política e da sociedade, é também uma atuação antagonista e, por excelência libertadora e propositiva de uma nova estrutura jurídico-política-social. Nesse seguir, a "multidão" aparece como um sujeito político a partir de um todo, mas isso, não a transforma nesse todo e, nem torna esse todo um uno na/da "multidão", oxigenando a luta – por direitos. A *multitudo* se conforma como um conjunto de multiplicidades sem ser uma união dessas, mas sim, sendo essas multiplicidades singularmente e sendo múltipla na *práxis*, percebendo-se múltipla e um uno ao mesmo tempo, no entanto, tendo o uno como ponto de partida – ela própria "multidão" como sujeito – não tendo como ponto de chegada reduzindo-se ao uno, a um padrão ou corpo unitário.

Desse modo, o real aparece como instância ético-política da "multidão do comum", é o lugar onde a *multitudo* se manifesta em sua forma mais perfeita pois constituinte da mudança e da proliferação da multiplicidade do "nome comum". Esse sujeito político que ganha existência o faz na realidade social e política do seu tempo e não como uma figura transcendente ou utópica, ela se manifesta como real possibilidade do acontecer político na contemporaneidade a partir da atividade antagônica que à origina e à concede forma e estrutura multitudinária. "É essa materialidade da existência e de seu direito, acompanhada da firme asseveração de que, através do trabalho comum e igual, uma sociedade livre pode ser construída, organizada, mantida [...]" (NEGRI, 2016, p. 43). E, se o real, a materialidade, a imanência são o lugar por excelência da "multidão", passam a ser o lugar por excelência do corpo que se liberta, o corpo imanente se realiza enquanto sujeito político no espaço-tempo imanente das lutas sociais

contemporâneas e se coloca sempre revolucionário e antagonista. Não há conservação do *status quo*, mas sim, ruptura com toda a razão moderna e pós-moderna que se mantém presa aos desígnios do capital, seja na fase liberal ou neoliberal. O capital é jogado à imanência, o que revela a partir da ação da "multidão" o seu caráter predatório, dominador e expropriatório, mas não mais somente da propriedade, mas das próprias subjetividades.

O direito deve ser (re)assumido pro essa nova subjetividade política também colo lugar do antagonismo e da abertura à imanência e à potência da "multidão", num movimento de ruptura com a modernidade jurídica construída transcendentalmente a partir da abstração das relações sociais, econômicas e políticas. O sujeito político que se forma é um sujeito social e um sujeito jurídico que enfrenta o fechamento moderno sob a perspectiva da abertura do jurídico ás singularidades capacitadas à luta pela "multidão". Essa reconfiguração do jurídico que se faz a partir da luta dentro e contra o direito como mecanismo opressor a serviço do Estado é radicalizada com a constituição da "multidão do comum" e a partir da possibilidade de atuação desse sujeito político e, assim, também, jurídico. Nesse instante o direito ganha a forma das singularidades e a roupagem múltipla das histórias humanas contadas para além das percepções abstratas da lei moderna. Jurídico-politicamente a "multidão" se articula e refaz o caminho trilhado pela emancipação do homem na modernidade, emancipação essa que aprisionou um sem fim de singularidades nas amarras da liberdade e igualdade abstratas concebidas como norma transcendente.

É essa potência constituída como uma nova subjetividade que permite romper com as instituições jurídicas ancoradas ainda modernamente na distinção entre público e privado, ou, no que Hardt e Negri (2016) denominam de república da propriedade, ou seja, um dualismo assujeitador dos sujeitos políticos que não possibilita um *locus* de luta para qualquer sujeito e, muito menos para esse novo sujeito chamado "multidão". As singularidades que se formam e dão forma à essa nova subjetividade política são os sujeitos de direito relegados ao esquecimento pelas estruturas modernas de subjetivação e controle biopolítico. Compreende-se a produção de uma subjetividade corpórea e multitudinária que se fundamenta na e produz a potência dos corpos como um poder desinstitucionalizado que contrasta o poder institucionalizado e impõe-lhe limites de atuação contra ela mesma potência corpórea. Há uma luta entre posições hegemônicas institucionalmente consolidadas e um fazer-ser antagônico que tenta impedir o processo de solapamento dos sujeitos – ou desse novo sujeito – jurídico-políticos pelo biopoder num primeiro momento da máquina estatal e, contemporaneamente do "Império". "A multidão é uma forma de organização política que, por um lado, enfatiza a multiplicidade de singularidades sociais em luta e, por outro lado, busca coordenar as ações

comuns e manter sua igualdade em estruturas organizacionais horizontais" (HARDT; NEGRI, 2014, p. 131).

"A afirmação da multiplicidade como dispositivo de compreensão do modo de composição dos corpos e das mentes permite refundar o pensamento político, estabelecendo-se um novo sujeito político" (GUIMARAENS, 2006, p. 160) e, afirmando essa multiplicidade se afirma um fazer biopolítico a partir da ação desse novo sujeito político (e jurídico) que se constrói e se mostra sob as vestes do multitudinário. A "multidão" enquanto ser político fomenta uma nova linguagem que não é pública e nem privada, mas, que é comum e, que está sempre em disputa pelo "Império" que tenta aprisioná-la no afã de impedir a produção de resistência e o "dar o nome comum". "Este antipoder da multidão, antipoder inscrito na carne, é ilimitado na medida em que provém de uma multiplicidade de corpos irredutíveis à unidade representativa" (SZANIECKI, 2007, p. 121) "são corpos bizarros, refratários às forças da disciplina e da normalização, sensíveis somente aos próprios poderes da invenção" (NEGRI, 2003, p. 137). É este antipoder que sendo antagonista e contra-hegemônico contempla a(s) luta(s) das singularidades reconfiguradas pela "multidão" que funda o "corpo comum", que funda o "comum" que nomeia a "multidão".

Nesse contexto, a *multitudo* revela uma *práxis* constante e diária de libertação das singularidades em relação à institucionalidade que modernamente se materializava no Estado e, contemporaneamente se materializa no "Império". A *multitudo* confronta as "forças e formas imperiais" seja no substrato político, seja no jurídico, econômico ou social, colocando em cheque, constantemente uma série de manifestações do "Império" a partir de seu arcabouço institucional de dominação e opressão. Na esteira de Hardt e Negri (2014) a "multidão" não busca se afirmar dentro da lógica identitária, mas sim, se autodeterminar enquanto corpo singular – e corpo de singularidades – tendo como base e "fim" – não como finalidade que unifica – o "comum". A *multitudo* se apresenta como uma forma social que está em constante metamorfose, justamente, porque as singularidades na contemporaneidade estão em constante modificação a partir dos movimentos dos corpos e do êxodo constante e necessário para o antagonismo e a proposta de luta revolucionária pelo "comum".

Desse modo, o que deve ficar claro, é que só é possível colocar-se frente e antagonicamente ao "Império" sob o manto da produção de subjetividades, constituindo um sujeito político novo e inovador como forma e como prática, como ser e como comunidade, constituir um sujeito que é ser e comunidade ao mesmo tempo, que é singularidade e multiplicidade conjuntamente, porque, é singularidades articuladas que não perdem a sua potência singular mas que tomam há si uma potência comum. Essa articulação comum que se

origina a partir da "multidão" e, que ao mesmo tempo conforma a "multidão", origina-se através de uma modificação na percepção e na produção das subjetividades a partir da forma social atual e da forma de trabalho que se coloca como novo modo de produção, não só da força de trabalho ou do próprio trabalho, mas sim, como nova forma de produção de subjetividades. A rearticulação da maneira de produzir no capitalismo pós-fordista é condição de possibilidade para a rearticulação das subjetividades e desse novo sujeito político que se forma, qual seja, a "multidão" (do comum). Esse é o espaço do antagonismo contemporaneamente, é o espaço da produção de subjetividade que transborda os limites da fábrica, do Estado, do Direito, da economia e toma a forma dos sujeitos que os constituem a partir de determinadas viradas conceituais ou perceptivas.

Nessa sequência, a "multidão do comum" se destaca como nova subjetividade que consubstanciada na nova ordem do capital e nas novas relações produtivas e de trabalho propostas por esse, se aproveitam das suas estruturas e práticas para colocar-se como forma política antagonista. Esse novo sujeito vislumbra-se constituidor de uma nova maneira de afrontar o poder do capital e da política, como emaranhado de forças vitais e afetivas que se coloca dentro e contra o "Império", o desestabiliza, desloca-o do seu lugar de fala e gera uma linguagem libertadora como discurso político, mas também e, sobretudo, como práxis contra-hegemônica. O "comum" que resulta – e dá resultado à "multidão – da *multitudo* se constrói na cooperação da qual é fonte e produto, a cooperação cognitiva, material e imaterial dos que se colocam dentro, mas, contra o capital e as suas estruturas "imperiais". O sujeito ganha autonomia sob o signo do capitalismo cognitivo baseado no trabalho imaterial que, ao mesmo tempo em que reaprisiona os sujeitos reordenando a produção da esfera da fábrica para a esfera da subjetividade, liberta esse mesmo indivíduo a mostrar-se como singularidade e assumir-se enquanto multiplicidade (ROGGERO, 2014).

E é justamente essa nova forma de organização do capital que se mostra como condição de possibilidade para libertar a "multidão" e forjar o "comum". Forma-se uma rede de relações afetivas singulares que alimentam essa subjetividade ruptural não só da política, mas, do Direito. As formas jurídico-políticas devem tomar outra forma e orientar outra estrutura, cumprindo um movimento de abertura em direção aos corpos rejeitados pela modernidade e transfigurados pela pós-modernidade. Lazzarato e Negri (2013) veem nessa organização do trabalho através do trabalho vivo e na tomada de posição da multidão que realiza esse trabalho e contempla essas relações afetivas que permitem a ruptura com as formas do capital, a possibilidade revolucionária e antagônica da contemporaneidade. Hardt e Negri (2016) colocam num movimento interno ao capital e ao 'Império" justamente a possibilidade de combatê-lo, de

contrapor-se a ele, de criar alternativas que colocam em cheque a forma "imperial" e confrontam as práticas "imperiais" de expropriação, de dominação e de naturalização das diferenças. O trabalho vivo, mesmo explorado, sempre corresponde a uma potência insurreicional, a uma potência viva que é diretamente proporcional, se origina e constitui a potência do corpo. A virada do capitalismo que permite e consolida a forma "imperial", também é condição de possibilidade para a forma multitudinária. "A subjetividade, como elemento de indeterminação absoluta, torna-se um elemento de potencialidade absoluta" (LAZZARATO; NEGRI, 2013, p. 58). Das lutas pela libertação do trabalho exsurgem as lutas pela libertação dos sujeitos, bem como, se origina, ou, é necessário que se origine uma luta pela libertação do direito, ou, por um direito da libertação, um direito libertário. Liberta-se o trabalho da ação do capital, e, libertando-o, liberta-se também a potência constituinte de cada singularidade vista como sujeito político e de direitos, como um sujeito concreto que participa da produção imanente de direitos e que recoloca o direito como um fenômeno material instituído na imanência do corpo social.

O "comum" é o cenário do e o próprio antagonismo, esse novo sujeito que se coloca como tensionador do projeto "imperial" a partir das lutas revolucionárias que eclodem pelo mundo e, fazem a crise do "Império" se materializar como possibilidade do novo. Com Hardt e Negri (2016) o "comum" oferece um tecido vivo que se coloca entre o universal e o particular, isso tem razão, pela constituição a partir das singularidades que não perdem o seu "ser singular" mas se mostram na sua multiplicidade, ou seja, o "comum" ele é das singularidades comuns, mas é da multiplicidade de e das singularidades. Segue-se "a concepção de "noções comuns" de Spinoza, na *produção e produtividade* do comum através de práticas sociais coletivas. Tal como o universal, o comum reivindica a verdade, mas, em vez de descer do alto, essa verdade é construída de baixo para cima" (HARDT; NEGRI, 2016, p. 143). A verdade aqui é forjada através da resistência e das práticas do "comum", o "comum" não é um sujeito transcendente, ou, apenas um local privilegiado de fala, mas ele constitui um lugar de fala existencial, humano e material por excelência. O "comum" é o lugar em que as singularidades se mostram múltiplas e, ao mesmo tempo, é o sujeito desse lugar. É ponto de chegada e de partida – sem ser totalitário – porque é constitutivo da imanência dos sujeitos que se constituem "em comum" (HARDT; NEGRI, 2016). O "comum" é o "resultado" da produção biopolítica – do trabalho vivo – que rebate o biopoder e perpassa todo o campo social produzindo o antagonismo e a revolução, não há devir no "trabalho do comum", mas sim, um por vir constitutivo e constituinte, uma abertura ao estar-se "em comum" com as singularidades e percebê-las na sua multiplicidade, mas, sem nenhum componente de definição identitária dada *a priori* (HARDT; NEGRI, 2014).

Nesse caminho, vislumbra-se o "comum" como uma possibilidade de ruptura com as amarras do biopoder "imperial", bem como, como um novo sujeito que se coloca de maneira antagônica e revolucionária face aos meios de expropriação "imperiais". O "comum" se orienta pela monstruosidade da *multitudo* e, abarca em sua constituição o signo da singularidade, mantendo as diferenças, mas realizando a multiplicidade, o que caracteriza um sujeito que, embora não seja constituído identitariamente, não reduz ou neutraliza as identidades (singularidades) que o constituem. Nessa ótica, o "comum" deve ser compreendido como um sujeito constituinte (e não constituído), antagonista e revolucionário, que se coloca como um novo sujeito dos e para o Direito e os direitos humanos. Nesse ponto, é importante retomar a construção teórica de Ugo Mattei, e dialogando com Antonio Negri perceber a relação entre esse novo sujeito, o "comum" e a concepção de bens comuns, que passa a relacionar-se com o "comum" de uma nova forma e sob uma outra perspectiva. O que se busca a partir daqui é o diálogo entre Mattei e Negri vislumbrando uma "forma comum", e um "estar-em-comum" que apreende os bens comuns entre o privado e o público, constituindo um novo ambiente de relações jurídicas, políticas e sociais. É o que se passa a tratar.

4 Um possível e necessário diálogo entre Ugo Mattei e Antonio Negri: dos bens comuns ao "comum"

Se é verdade que surge um novo sujeito político-social nesse ponto da história, é verdade também que esse novo sujeito implica um novo processo produtivo, bem como, uma nova definição de determinadas categorias jurídicas no que tange à bens e relações que não são devida e efetivamente apreendidas nem pelo público, nem pelo privado. Determinados "bens" não podem receber o tratamento necessário nem do Estado, nem da esfera privada, pois, se colocam no meio do caminho entre essas duas institucionalidades, constituindo uma nova percepção sobre as relações que engendram, sobre os sujeitos que se relacionam, e sobre os bens que geram essas relações. Nesse caminho, a ideia de bens comuns proposta por Ugo Mattei (2013a) se liga diretamente ao sujeito proposto por Hardt e Negri (2016), pois, a "multidão do comum" enquanto um novo sujeito produtivo implica a necessária constituição de um novo regime jurídico dos bens, que não são nem públicos e nem privados, pois, são comuns, ligados ao "comum" como um novo sujeito de direitos. Esse novo sujeito desnaturaliza determinadas sujeições de certos "bens" ao regime público ou privado, relacionando-os ao "comum", á "multidão" que relaciona-se com esses "bens" não como proprietária, ou possuidora, mas sim,

como constitutiva dessa categoria, numa dupla perspectiva de auto constituição "comum"/bens comuns.

Pata Mattei (2013a) o governo dos bens comuns está orientado por um princípio de livre acesso a esses bens, não motivado pela geração de riqueza e poder, bem como, não restrito ao controle do estado, e, muito menos da iniciativa privada e, ademais, se são bens comuns, devem estar ao alcance da "multidão" que da forma ao "comum", sem qualquer tipo de entrave público ou privado. Nesse contexto, Mattei (2013a) é claro e certeiro ao apontar que a lógica de gestão dos bens comuns se opõe à lógica de demanda pública por bens privados, em um jogo de luz e sombra que une poder político e poder econômico e engendra uma estrutura mercadológica capitalista marcada pela participação do público no privado, e inversamente do privado no público. Essa via dupla entre público e privado possibilita o domínio das empresas privadas sobre bens considerados públicos ao modelo de concessões estatais de serviços, o que atinge de morte vários dos bens comuns, como a água, a energia, a terra, etc.

Nesse passo é que o autor afirma que as instituições democráticas e ecológicas de governo desses bens comuns, não se podem deixar reduzir pelas lógicas do poder e do capital, que se imbricam e dialogam indissociavelmente e invariavelmente, pois, o poder para além de poder político é poder econômico (MATTEI, 2013a). Conforme Mattei (2013a, p. 74) "lo común es una categoría ecológico-cualitativa y no económico-cuantitativa, como la propriedad o la soberanía estatal", logo, ela não pode ser apreendida simplesmente como um direito, pois, a lógica do direito e dos direitos nesse ponto, é uma lógica reducionista, que coloca necessariamente os direitos enquanto categorias públicas ou privadas, não havendo espaço para "direitos comuns", ou, para o que se poderia chamar de direitos do "comum". Nessa trilha, os bens comuns perderam sua capacidade de articulação como um componente além das clássicas estruturas estatalistas, bem como, não conseguiram se sobrepor à lógica dos direitos privados, o que, na experiência do Estado os coloca inseridos na dicotomia entre público e privado, e, por isso mesmo, ao mesmo tempo, à margem de uma devida experiência da sua "positividade" comum (MATTEI, 2013a).

Tanto o estatalismo liberal, quanto o constitucionalismo liberal, constituem-se em um imaginário dominante que empreende uma realidade que a paga das possibilidades a convivência com os bens comuns, excluindo-os enquanto reais possibilidades fáticas, e colocando-os como mera fantasia, pois, sua privatização continua e progressiva é algo certo, irreversível e desejado (MATTEI, 2013a). Necessariamente, isso implica uma modificação e uma retomada de uma cultura esquecida e relegada à segundo plano pois, não afeita aos ideais do Estado e do liberalismo, ou seja, da publicização de bens e direitos, ou, da privatização de

bens e direitos, em que somente há espaço para indivíduos ou grupos de indivíduos. É muito claro que a narrativa que deve ser construída a respeito dos bens comuns não pode estar ligada às subjetividades produzidas a partir do ideário liberal, ou seja, não é compatível como o individualismo possessivo do sujeito burguês-proprietário, muito menos, na atualidade com o sujeito neoliberal-financeirizado. Também não se aproxima essa narrativa da propriedade privada nem do Estado, posto que este, desde sempre está no comando dos processos de privatização dos bens comuns – veja-se o exemplo da água (MATTEI, 2013a). A supressão dessa narrativa na modernidade, e a sua negação na atualidade deixam claro o modo de atuar das instituições modernas e pós-modernas, bem como, cristalizam uma visão excludente em relação ao que é comum, ao que é de todos, sem ser público, pois, não é do Estado, é de todos, é do "comum".

A narrativa dos bens comuns enquanto direitos de todos é uma narrativa eminentemente includente, que não proporciona a indevida apropriação desses bens por ninguém, pois, são bens dotados de uma universalidade e de uma comunitariedade que os imprime um dever de solidariedade no seu uso, sobretudo, em um cenário de escassez. Não é possível explorar esses bens como se tivessem um dono, seja o Estado, seja as instituições privadas, pois, são bens que tem um conteúdo único e irrestrito quanto ao acesso a eles, evidentemente não quanto ao seu consumo, que deve ser também entendido em uma outra lógica (MATTEI, 2013a, p. 63), pois, dessa forma é possível saquear os bens comuns e o "comum", orientando uma política esquizofrênica de esgotamento dos recursos comuns a todos os seres humanos em detrimento de alguns indivíduos. Essa sistemática de uso dos bens comuns em sua total capacidade é totalmente incompatível com os problemas gerados no mundo devido à escassez de água, de terras, de energia, de alimentos, etc. Porquanto o formato republicano ser uma conquista, não se pode esquecer que há um republicanismo dominante que viceja sobre os demais, "[...]o republicanismo baseado no domínio da propriedade e na inviolabilidade dos direitos da propriedade privada, excluindo ou subordinando os destituídos de propriedade" (HARDT; NEGRI, 2016, p. 23), o que sem dúvida alguma causa um grande impacto na percepção acerca dos bens comuns, bem como, no modo como vai se operar o uso e domínio desses bens, que com as mutações sofridas pela forma Estado ao longo da história, passam a ser geridas pelo público, mas, no mais das vezes através da participação de empresas privadas que visam lucro a partir da prestação de um serviço.

A questão que se agiganta aqui, é que esses serviços os quais o Estado sede a sua exploração e fornecimento à iniciativa privada, não deveriam sequer estar sob o domínio do Estado, pois, são bens comuns ao desenvolvimento digno da vida de qualquer ser humano. No

entanto, a forma estatal se apropria desses bens e os concede à forma privada, de modo que o acesso da população como um todo, ou seja, dos despossuídos de propriedade, se encontra adstrito à regulação pública e privada sobre o acesso e uso de tais bens. De acordo com Hardt e Negri (2016) as próprias revoluções burguesas que engendram um novo constitucionalismo, constituem-se enquanto cartas de manutenção e garantia dos direitos de propriedade, até mesmo esvaziando a esfera do poder constituinte em poder constituído, que a partir do que observa a Constituição, deve guiar-se na direção correta, que é a da devesa da propriedade e dos direitos dela decorrentes. Ainda na trilha dos autores, os indivíduos são compelidos à luta pela liberdade, enquanto uma luta pela propriedade, ganhando contornos de verdadeira pedra angular da República a propriedade, soçobrando direitos inerentes à dignidade ou à solidariedade, estes, tipicamente afeitos à uma república dos bens comuns (HARDT; NEGRI, 2016).

Veja-se que na própria experiência hobesiana, o direito de propriedade é um direito inerente ao homem, é um direito natural anterior ao próprio acordo político, pois, isso, se potencializa a partir dos ideais revolucionários, seja no Estados Unidos da América (EUA), seja na França. Nesse passo, pode-se afirmar que o direito de propriedade insculpido nas Constituições revolucionárias se coloca como cerne de todos os demais direitos fundamentais, e passa a ser o fundamento central do acordo político, jurídico e social (HARDT; NEGRI, 2016). Nesse caminho, os direitos de propriedade ancorados no republicanismo surgido sobretudo a partir da modernidade violentam a lógica dos bens comuns, possibilitando o seu domínio exclusivo ora pelo Estado, ora pelas empresas, deslocando os direitos que esses bens manifestam de uma apreensão inclusiva e expansionista, para uma concepção excludente e reducionista. A partir de Mattei (2013a) fica claro que a atual estrutura jurídico-política ainda na forma estatal, ou, que seja, na forma "imperial" não dá conta da complexidade dos bens comuns até porque não os enxerga assim. A organização jurídica oriunda do Estado ou do "Império" é uma máquina de controle das desigualdades, bem como de gestão dos conflitos decorrentes dessas desigualdades, inclusive, os relativos aos bens comuns. A partir de Hardt e Negri (2016), é possível concluir que os bens comuns são bens dos pobres, dos despossuídos, estão ligados à condição de pobreza, pois, são bens dispostos a todos na natureza, que somente perdem essa condição a partir das artificialidades criadas pelo estatalismo oriundas da ordenação necessariamente pública ou privada dos bens. Nessa sequência, se mostra a ligação com Mattei (2013a), pois, para o autor, os bens comuns não podem ser reduzidos à direitos oriundos do público ou do privado, haja visto, serem bens primordiais na satisfação dos direitos fundamentais de qualquer ser humano. Os bens comuns estão constituídos como categorias do

ser e não do ter, eles são direitos, eles são fundamentais, eles são de todos, eles não estão direitos, ou, ganham uma fundamentalidade meramente formal-constitucional, nem são direitos de alguns indivíduos ou grupos de indivíduos, e nisso reside a ruptura drástica entre o regime público-privado de bens, e o regime comum de bens: os primeiros são construídos como uma artificialidade, enquanto os outros, são naturais, são oriundos da natureza humana.

Ganha centralidade e importância a questão da água, e aqui podemos citar a luta pela água em Cochabamba na Bolívia, em que após uma recomendação do Banco Mundial para que o governo boliviano eliminasse os subsídios no que tange ao abastecimento de água, o sistema de abastecimento de água de Cochabamba e da região foi vendido a um consorcio estrangeiro que rapidamente aumentou em 35% as taxas locais sobre o abastecimento de água, o que fez eclodir uma série de protestos ferozes contra a privatização e monopólio da água por esse consórcio estrangeiro (HARDT; NEGRI, 2016). Mattei (2013a) ainda traz a questão da água na Itália no bojo de um projeto maior para além da própria realidade italiana, por tornar a água pública, procurando por um fim ao processo de privatização dos bens comuns ocorrido na Itália. Para tanto, em março de 2007 se instituiu a Comissão Rodotá cuja missão era propor uma lei delegada para a reforma do livro três do Código Civil italiano, justamente o livro que trata da propriedade. Desde essa perspectiva, deram-se por conta de que os bens comuns não se compatibilizam nem com o tratamento dado à propriedade pública, nem à privada, pois nessa perspectiva bens são o que pode ser objetos de direitos, e, logo, produz-se um sentido de exclusão – alguém tem determinado direito e alguém não tem determinado direito.

Veja-se que mais uma vez reaparece a desconstrução dos bens comuns entre os dualismos produzidos pelo sistema dicotômico público/privado, que desloca o olha do comum para uma sistemática de necessária propriedade de tais bens, dentro do arranjo entre Estado e empresas, ou seja, entre as esferas do público e do privado (MATTEI, 2013a). Nessa perspectiva, é extremamente duro o tratamento dado juridicamente aos bens que não se enquadram na sistemática publicística ou privatística, pois, tais bens acabam por não ter lugar nos ordenamentos jurídicos, a não ser pelo viés de olhares reducionistas de sua complexidade de apreensão e tratamento. No entanto, a lógica da utilidade dos bens comuns é justamente o contrário, seja quanto aos bens de natureza física como a água, o ar, as praias; seja no que se refere aos de natureza cultural, como as pinacotecas, conhecimento, monumentos, etc.

É notório que ambos os autores dialogam diretamente no tocante à essas questões, e que ambos constroem a sua preocupação com os bens comuns e com o "comum", colocando-os em uma zona de diferenciação entre público e privado, ou, entre indivíduos e grupos de indivíduos. É por essa razão, que Mattei (2013a) deixa claro que o governo dos bens comuns se articula de

uma forma diversa das experiências clássicas dos sistemas de governo, pois, parte de uma difusão do poder e de uma perspectiva inclusiva, sendo necessário um outro sujeito para a gestão desses bens. A forma subjetiva aclamada por Ugo Mattei, é "comum" que nomeia a "multidão" como um "novo-velho" sujeito político na obra de Antonio Negri – e Michael Hardt – como um sujeito que se mostra coletivo, e não público ou privado, e como uma subjetividade que dessa forma reclama por outros tipos de direitos que não só os oriundos da esfera pública ou privada (HARDT; NEGRI, 2016). É assim que com base em Spinoza os autores vão deixar claro que a forma da "multidão" é a de um corpo inclusivo, e que a sua vida política depende da qualidade dos encontros entre os corpos que a constituem como uma "multidão em comum". Não há espaço para relações de pertença ou negação, de inclusão ou exclusão, de propriedade ou pobreza, pois, somente há espaços para relações do campo do ser e não do campo do ter (HARDT; NEGRI, 2016). Nesse sentido, é evidente que o "comum" enquanto sujeito político, enquanto sujeito da luta e da resistência não se pretende enquanto identidade, mas sim, se manifesta enquanto movimento sempre das singularidades na sua multiplicidade. As lutas por direitos dessas diversas identidades que se manifestam expropriadas e excluídas – seja por questões de raça, gênero, etnia, condição econômica, de acesso aos bens comuns, etc. – são mantidas no interior do "comum", e multitudinariamente se colocam como a luta dessas singularidades no e pelo "comum'. O "comum" é o novo sujeito da revolução e é um emaranhado de relações imateriais e vivas que não desmancham as singularidades, mas sim às fortalecem na "luta comum" pelos seus direitos.

"O comum não pode ser encontrado em um "dado primeiro" [...], mas sempre como uma "emergência" que irrompe em âmbito de enfrentamentos e batalhas [...], o comum é produzido em uma dinâmica viva, em um feixe de relações de instável multiplicidade, que não excluem o comum, mas o faz emergir na riqueza política das resistências" (MENDES, 2012, 141-142). A partir da leitura de Hardt e Negri (2016) é possível dizer que a partir da filosofia espinosana busca-se mecanismos que possibilitem aos corpos singulares ocuparem juntos uma mesma esfera de poder comum. Certamente, pode-se chegar à conclusão de que é justamente esse poder comum pelo qual a "multidão" combate à pobreza e cria bem-estar comum, condição de possibilidade para a formação de um governo democrático dos bens comuns. "Chegamos, assim, a um ponto crucial, a partir do qual talvez seja possível dividir, hoje, com muita clareza, políticas da transcendência e políticas da imanência" (NEGRI, 2016, p.170), e, assim, se pode situar a luta pelos bens comuns no plano de uma política da imanência, que se dá na imanência dos corpos que afetivamente formam a rede de relações humanas que se constitui na "multidão" que recebe o "nome-em-comum".

Desde esse prisma, tanto para Antonio Negri, quanto para Ugo Mattei, os bens comuns estão indissociavelmente ligados a um novo sujeito que não é nem o indivíduo sujeito de direitos individuais, nem um grupo de indivíduos sujeito de direitos coletivos, tampouco é um direito público ligado ao Estado, ou um direito privado ligado ao monopólio das empresas, pois, sim, é um direito comum e do "comum" fatalmente ligado a um novo sujeito político que é um sujeito comum que não perde as suas singularidades, e nem se perde nas singularidades, pelo contrário, às articula multitudinariamente e recebe o "nome-em-comum", sendo esse, primordialmente o sujeito de direitos relacionado ao governo dos bens comuns ou do comum.

5 Considerações finais

Chegando-se ao fim, o que fica claro é que se faz necessário repensar as questões relativas aos bens comuns numa nova perspectiva que abarque toda a sua complexidade e amplitude, e que os retire da mera análise possibilitada pela dicotomia público/privado, pois, essa se mostra totalmente reducionista e insuficiente no tratamento dos bens comuns como bens que devem ser acessíveis a todos os seres humanos. Nessas circunstâncias é importante demarcar que há sim uma relação bastante próxima entre as teorias cunhadas pelos dois autores trazidos ao debate no presente artigo. Tanto Ugo Mattei, quanto Antonio Negri, percebem os bens comuns e o "comum" de um ponto de vista que se coloca necessariamente entre o público e o privado.

A partir de Ugo Mattei, chega-se à uma definição clara do que seriam os bens comuns, perpassando por todo o processo de desfazimento desses bens e inserção dos mesmos na dinâmica público/privado. Porquanto, o autor deixa claro que os bens comuns não se inserem nessa dinâmica, bem como, que por serem bens necessários à dignidade e à vida de qualquer ser humano, como a água, o ar, a terra, a energia – no caso de bens da natureza –, e as pinacotecas, museus, bibliotecas, monumentos – no caso de bens culturais –, devem ter seu acesso garantido a qualquer ser humano. Desse modo, o autor italiano ainda é bastante claro ao afirmar que os sujeitos políticos tradicionais como os partidos organizados, ou, os indivíduos, bem como, grupos de indivíduos, que se inserem na lógica de participação ligados à esfera pública ou à esfera privada não dão conta da complexidade e da amplitude dos bens comuns. Nesse sentido, para Ugo Mattei, é necessário que um novo sujeito político comum, múltiplo, toma forma para que seja possível uma apreensão devida dos bens comuns, bem como, para que seja possível instituir verdadeira e efetivamente um governo dos bens comuns a partir da ação desse novo sujeito político.

Pois, na obra de Antonio Negri, não se mostra diversa a percepção que o autor tem sobre a expropriação do "comum", e nessa direção dos bens comuns inserida na opção pela sistemática dicotômica e dominante entre público e privado, que para o autor ergue desde as revoluções burguesas uma verdadeira República da propriedade, assentada em instituições jurídico-políticas fundadas pelo liberalismo. Desse modo, fica evidente que para o autor também italiano as instituições jurídicas e políticas criadas na lógica da estatalidade, ao invés de permitirem o acesso aos bens comuns, ou os tomam para si, ou, os jogam à exploração privada, pois, afeitas à um determinado modo de produção, conhecido por capitalismo. Para Antonio Negri, somente é possível se subverter essa lógica dominante a partir da ascensão de um sujeito antagonista, e revolucionário por excelência, que empreenda a resistência frente ás forças do Estado – ou, nesse momento do "Império" – e do mercado, qual seja esse sujeito, o "comum" que nomeia a "multidão" – ou a "multidão" que recebe o "nome-comum". A "multidão do comum" surge necessariamente como um novo sujeito político que antagonicamente resiste às forças do Estado e do "Império", e subverte a lógica dos direitos enquanto instituições públicas ou privadas, ligados à indivíduos, ou grupo de indivíduos, pois, a "multidão" é um sujeito "comum" capaz de governar os bens comuns.

Assim, tanto na obra de Antonio Negri, quanto na obra de Ugo Mattei, o governo dos bens comuns só é possível a partir da ruptura da lógica dominante e dicotômica entre público e privado, e com a constituição desse novo sujeito político comum que apreende toda a complexidade dos bens comuns, bem como, os insere numa perspectiva de uso e acesso comum a todos os seres humanos, ao invés de percebê-los como uma propriedade pública ou privada. O que é de todos aqui, não é público, e não está sob o domínio do Estado, o que é de todos aqui é comum, e está sob o governo do "comum".

Referências

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado Político**. Tradução: Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GUIMARAENS, Francisco de. **Direito, ética e política em Spinoza**: uma cartografia da imanência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GUIMARAENS, Francisco de. A Filosofia Político-jurídica de Spinoza: muito além dos dualismos. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p. 65-87, 2005.

GUIMARAENS, Francisco de. Spinoza e o Conceito de Multidão: reflexões acerca do sujeito constituinte. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, V. 9, n. 29, p. 152-173, 2006.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do Império. Tradução: Giuseppe Cocco. Rio de Janeiro: Record, 2014.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem Estar Comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade. Tradução: Monica de Jesus Cesar. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.

MATTEI, Ugo. **Bienes comunes**: un manifesto. Tradução: Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2013a.

MATTEI, Ugo. I Beni Comuni Fra Economia, Diritto e Filosofia. **Spazio Filosofico**, Torino, n. 7, p. 111-116, 2013b. Disponível em: http://labont.it/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Mattei.pdf. Disponível em: set.2019.

MATTEI, Ugo. **The State, the Market, and some Preliminary Question about the Commons**. Disponível em: http://ideas.iuctorino.it/RePEc/iuc-rpaper/1-11_Mattei.pdf. Disponível em: set.2019.

MENDES, Alexandre Fabiano. **Para além da "Tragédia do Comum"**. Conflito e produção de subjetividade no capitalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: UERJ, 2012, 190 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

NEGRI, Antonio. **5 lições sobre o império**. Tradução: Alba Olmi. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NEGRI, Antonio. **Espinosa subersivo e outros escritos**.Tradução: Herivelto Pereira de Souza. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

NEGRI, Antonio. Para Um Definição Ontológica de Multidão. **Revista Lugar Comum**. Rio de Janeiro, n. 19-20, p. 15-26, 2009.

ROGGERO, Gigi. Cinco Teses Sobre o Comum. In: **Revista Lugar Comum**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 11-30, 2014.

SPINOZA, Baruch de. **Ética**. Tradução: Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SZANIECKI, Barbara. **Estética da multidão**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VIRNO, Paolo. **Gramática da multidão**: para uma análise das formas de vida contemporâneas. Tradução: Leonardo Palma Retamoso. São Paulo: Annablume, 2013.